



PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 7375/2021

INSTITUI A FEIRA DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituída a Feira de Adoção de Animais Domésticos no Município de Petrópolis.

**Art. 2º** A Feira de Adoção somente poderá ser realizada por particular mediante autorização do órgão municipal competente e se o particular estiver devidamente cadastrado enquanto cuidador ou protetor de animais junto ao órgão municipal competente.

**Parágrafo único.** Em sendo o organizador da Feira de Adoção de Animais Domésticos pessoa jurídica, somente poderão disponibilizar animais domésticos para adoção, cuidador ou protetor de animal devidamente cadastrado junto ao órgão municipal competente.

**Art. 3º** Poderá o Poder Público autorizar participação na Feira de Adoção, de empresas que comercializam produtos de alimentação e cuidados dos animais, desde que com fim de promoção e distribuição de brindes, amostras grátis e informativos acerca dos direitos dos animais.

**Parágrafo único.** A participação descrita no *caput* ficará condicionada a contrapartida por parte da empresa, através da doação de produtos comercializados pela mesma, ao órgão municipal competente pela autorização, a fim de que sejam estes distribuídos pelo Poder Público aos protetores de animais certificados ou em ações sociais realizadas nas comunidades do Município de Petrópolis.

**Art. 4º** O Executivo Municipal poderá realizar Feira de Adoção de Animais Domésticos, de forma *online*, mediante disponibilização de fotos e histórico de todos os animais através do Portal da Prefeitura Municipal de Petrópolis, e ainda divulgação no *site* para as doações dos animais e da guarda responsável.

**Art. 5º** Para fins desta Lei entende-se como:

I – bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal:

a) necessidades físicas: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;

b) necessidades mentais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

c) necessidades naturais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que vivam ou em que foram inseridos;

II - animal doméstico: cães, gatos e equídeos que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou comportamento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

III - animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus proprietários, mediante autorização destes ou em atendimento a ordem policial ou judicial, pelo Executivo Municipal, em caráter temporário e mantido até adoção;

IV - posse responsável: conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir ou adotar, que consiste no atendimento às necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

V - lar temporário: ambiente provisório, onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva;

**Parágrafo único.** Entende-se por equídeos domésticos, os equinos, muares e asininos.

**Art. 6º** As Feiras de Adoção de Animais Domésticos, quer sejam as promovidas por particular ou pelo Poder Público, deverão observar as diretrizes desta lei, e somente poderão ser realizadas em local disponibilizado ou autorizado pelo ente público, em dias e horários previamente estabelecidos, e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

I – estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;

II – ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse;

III – ser higienizados e desinfetados, com destinação adequada dos resíduos sólidos;

IV – possuir tamanhos adequados às espécie;

V – ser arejados e protegidos contra ventos fortes, chuvas, calor, frio e iluminação excessivos;

VI – garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

**Parágrafo único.** Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

**Art. 7º** Os animais somente poderão permanecer expostos por no máximo, 5 (cinco) horas por dia e, após a exposição diária, deverão ser recolhidos a criadouro ou local conveniado em que sejam observadas as condições necessárias ao seu bem-estar.

**Art. 8º** Durante a exposição do animal na Feira de Adoção:

I – não será permitido a venda de quaisquer animais;

II – a utilização de animais como brindes ou qualquer outra forma de atrativo para comercialização de produtos ou animais;

III - os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento, proibido que terceiros que não o responsável pelo animal, alimentem o mesmo.

**Art. 9º** O organizador da feira é o responsável pelo recolhimento, separação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

**Parágrafo único.** Em se tratando de Feira de Adoção de Animais Domésticos organizada pelo Poder Público Municipal, a obrigação pela prática das condutas elencadas neste artigo, recairá sobre o responsável daquele que detenha a posse e guarda, temporária ou definitiva, do animal colocado à adoção.

**Art. 10** Cães e gatos somente poderão ser disponibilizados para adoção após completarem 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame e recebimento da primeira dose do esquema vacinal específico para cada espécie.

**Art. 11** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para a participação em feiras de adoção de animais domésticos, o animal deverá possuir atestado sanitário e de exame clínico expedido por médico-veterinário, contendo:

I - nome do seu tutor, cuidador, protetor ou responsável;

II - espécie e raça;

III - data de nascimento, ou aproximada, e demais características de identificação;

IV - comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos (vermifugação);

V - selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível à espécie;

VI - registro de, no mínimo, 01 (uma) dose de vacina polivalente, em caso de cão ou gato;

VII – histórico de comportamento agressivo e de mordedura injustificada, caso exista; e

VIII – em se tratando de gatos, a comprovação da realização do exame FIV e FELV.

**§1º** Todo cão e gato colocado para adoção com mais de 06 (seis) meses de idade, necessariamente deverá estar castrado e recuperado do procedimento cirúrgico.

**§2º** Fica o protetor de animais devidamente cadastrado junto ao órgão municipal competente, desobrigado quanto cumprimento do inciso VIII do presente artigo, sendo obrigatória a cientificação do adotante, por escrito, acerca na ausência da realização do exame, riscos e demais informações relativas, com aceite expresso da adoção nestes termos, sob pena de responsabilização pessoal do protetor.

**Art. 12** O adotante deve receber informações sobre comportamento e bem-estar animal e assinar o Termo de Adoção e de Responsabilidade, conforme Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica proibida a adoção de animais domésticos por quem tenha histórico de maus-tratos.

**Art. 13** Equídeos domésticos doados não poderão ser destinados à tração.

**Art. 14** O doador estará obrigado a acompanhar o animal adotado, mediante visita no período 30, 90, 180 e 365 dias a contar da data da adoção, com o fim de averiguar a adaptação do mesmo ao novo lar, a prática de bons tratos e o cumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo adotante.

**Parágrafo único.** Em se tratando de Feira de Adoção de Animais Domésticos organizada pelo Executivo Municipal, o doador deverá elaborar relatórios das visitas e providenciar a entrega dos mesmos junto ao órgão municipal competente.

**Art.15** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

.16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por fim instituir a Feira de Adoção de Animais Doméstico no Município de Petrópolis, estabelecendo diretrizes à realização da mesma e que deverão ser observadas pelo Poder Público e particulares, bem como traz em seu bojo o Termo de Adoção e Responsabilidade.

Como de conhecimento, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o supramencionado dispositivo constitucional: “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade’.

É fato que a nossa cidade ainda é carente de abrigo e tratamento especializado voltado a animais soltos ou abandonados, havendo também inúmeros animais resgatados, muitas das vezes em razão de maus tratos praticados contra os mesmos, sendo de suma importância a instituição da Feira de Adoção de Animais Domésticos a fim de se fomentar a conscientização da população acerca do quão melhor é adotar do que comprar um animal de estimação.

Não bastasse a fomentação da adoção, com o estabelecimento do Termo de Adoção e Responsabilidade, no qual há uma listagem da legislação municipal em vigor acerca da causa animal, também consta no mesmo uma série de obrigações relacionadas ao bem-estar dos animais e que envolvem a sua saúde, sua proteção e sua conservação.

Desta feita, tem-se que urgente e necessária é a instituição da feira de adoção de animais domésticos e a fomentação da guarda responsável, sendo certo que através do termo de adoção e responsabilidade, se dará plena ciência dos deveres que terão aqueles que se dispuserem a possuir a guarda de um animal doméstico.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2021



**DOMINGOS PROTETOR**  
Vereador